



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.900032/2009-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.487 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ATOTECH DO BRASIL GALVOTÉCNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o código de arrecadação, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza de que o pagamento indevido não foi aproveitado para quitação de outros débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar a questão retificação do código de arrecadação e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a liquidez e certeza do crédito requerido e emita despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação protocolado através da DCOMP nº 21075.86982.120105.1.3.04-9945 (e-fls. 2-6), que pleiteia compensação do débito de IRPJ- Lucro presumido do 4º trimestre de 2004 com pagamento indevido ou a maior também de IRPJ.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico (e-fl.7), em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade solicitando retificação da DCOMP uma vez que o pagamento não havia sido localizado nos sistemas da RFB posto que informou o código de arrecadação 2430, quando o correto seria 3551 e anexou documentos.

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob os seguintes argumentos: de que a responsabilidade pelas informações prestadas na DCOMP cabe ao contribuinte, cabendo à Administração sua verificação e validação; que não restou comprovada a existência de crédito, que não possui consistência a alegação que se trataria tão somente da correção do código do DARF; bem como que não é possível a retificação de DCOMP em sede de manifestação de inconformidade. Transcreve-se ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário:2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O procedimento de retificação de declaração de compensação está previsto na legislação de regência, sendo que tal procedimento não é cabível em sede de manifestação de inconformidade, tampouco está sua apreciação abrangida pela competência das DRJ.

Ainda inconformado com a decisão da DRJ, a empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 71-72), no qual alega que agiu de acordo com o art. 170 do Código

Processo nº 10882.900032/2009-29
Acórdão n.º 1301-003.487

S1-C3T1
Fl. 108

Tributário e apresenta documentos para provar a existência de seu crédito (cópia de páginas de livro razão e diário, pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, comprovante do DARF recolhido no código 3551, cópia da decisão da RFB propondo o cancelamento da inscrição, Requerimento de Compensação, Notificação da RFB aprovando a compensação e cópia da DCOMP).

Acrescentou que "*provavelmente*" o código preenchido na PERD/DCOMP foi 2430 devido ao fato de o processo na dívida ativa ter sido iniciado com este código de (Lucro Real), o qual deu origem ao DARF com código 3551 emitido pela Receita Federal e não o código 2089 (Lucro Presumido) forma de tributação que a Atotech do Brasil se enquadrava na época em que a PERD/COMP foi transmitida, e que não procedeu à retificação via DCOMP Retificadora porque o erro não foi constatado antes do Despacho Decisório, e que tentou retificar posteriormente, o que não foi aceito pelo sistema.

Por fim, a empresa requer o cancelamento e arquivamento do referido processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte alega que possui crédito líquido e certo passível de compensação nos termos do art. 170 do Código Tributário. Alega que houve erro no preenchimento da DCOMP, e justifica que tal fato ocorreu *provavelmente* porque o alegado pagamento indevido teve origem numa inscrição indevida em Dívida Ativa efetivada sob o código de arrecadação 2430 (IRPJ - Lucro Real), e que gerou um DARF para pagamento sob o código 3551 (Receita Dívida Ativa - IRPJ). Também informa que o DARF sob o código 3551 foi gerado pela Receita Federal.

Em sua DCOMP, o contribuinte informou pagamento indevido, código de receita 2430, recolhido em 02/07/2003, no valor de R\$ 215.358,57, conforme tela abaixo:

Darf IRPJ

01. Período de Apuração: 02/07/2003	
CNPJ: 43.633.601/0001-44	
Código da Receita: 2430	
Nº da Referência: 00008020301580764	
Data de Vencimento: 02/07/2003	
Valor do Principal	87.476,22
Valor da Multa	17.495,24
Valor dos Juros	110.387,11
Valor Total do Darf	215.358,57
Data de Arrecadação: 02/07/2003	

Márcio Gonçalves
Matr. 117699

Processo nº 10882.900032/2009-29
Acórdão n.º 1301-003.487

S1-C3T1
Fl. 109

À folha 20 do processo consta comprovante de recolhimento em DARF no código 3551, exatamente nos termos informados na DCOMP, no que se refere aos valores, data de vencimento, período de apuração e data de arrecadação:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF - PGFN	02 Período de Apuração	02/07/2003
	03 Número do CPF ou CNPJ	43633601/0001-44
	04 Código da Receita	3551
	05 Número da Referência	80 2 03 015807-64
01 Nome ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA	06 Data de Vencimento	02/07/2003
O pagamento deste DARF não inibe o pagamento das custas Judiciais	07 Valor do Principal	R\$ 87.476,22
	08 Valor da Multa	R\$ 17.495,24
ATENÇÃO Nº do Processo - 13899 200054/2003-17 ✕ Nome da Receita - DIV.ATIVA-IRPJ Data de Emissão do DARF - 02/07/2003 DARF CORRESPONDENTE AO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA DARF emitido via Internet. A extinção do débito está condicionada à verificação, pela PGFN, do valor recolhido.	09 Valor dos Juros e/ou Encargo DLº-1025/69	R\$ 110.387,11
	10 Valor Total	R\$ 215.358,57
	11 Autenticação Bancária (Via do Contribuinte)	
		BB 18910173 02072003 215.358,57DC13063

Diante desses documentos, é inegável que houve um erro de preenchimento da DCOMP, por parte do contribuinte, quando informou o código 2430 ao invés de 3551. Com efeito, trata-se de mero erro formal e escusável, na medida em que tratam de mesmo tributo (IRPJ) e que o código 3551 é decorrente daquele que originou a inscrição em dívida ativa (2430).

No que tange à possibilidade de retificação da DCOMP, adoto o posicionamento da Ilustre Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, proferido no processo nº 13005.901308/2009-12, que entendeu que *o erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.*

Isto porque é exatamente o que ocorreu no presente processo. O contribuinte só tomou conhecimento do erro do preenchimento ao ser cientificado do Despacho Decisório Eletrônico que indeferiu o pedido de compensação em razão de não ter sido localizado o DARF nos sistemas da RFB. E, após a emissão do Despacho Decisório não é mais possível que o contribuinte proceda à retificação através de DCOMP Retificadora. **Logo, entendo que merece ser acolhido o pedido da empresa para retificação do código de arrecadação constante da DCOMP de 2430 para 3551.**

Não aceitar a retificação, seria criar o chamado *impasse insuperável*, em que o contribuinte não pode enviar DCOMP Retificadora, nem poderia mandar uma nova DCOMP sob o fundamento de que, passados mais de 05 anos do pagamento indevido, teria havido preclusão do direito.

Veja que o pagamento indicado como indevido foi realizado em 02/07/2003 e que a transmissão da DCOMP ocorreu em 12/01/2005. Uma nova DCOMP seria certamente indeferida eletronicamente pelo sistema. Acrescente-se que também não poderá ser objeto de Declaração de Compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, nos termos do art. 74, §3º, inciso V da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74.

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (grifo nosso)

Quanto à existência de crédito de pagamento indevido ou a maior realizado no código 3551, a empresa anexou o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União às e-fls.21-24. À e-fl.25 consta despacho da Chefe da SAORT reconhecendo a inscrição indevida em Dívida Ativa e propondo seu cancelamento. Em seguida, o contribuinte anexou pedido de compensação em papel dirigido à PSFN-OSASCO (e-fl.28). Em resposta, a SAORT o orientou a apresentar pedido de compensação eletrônico via PER/DCOMP.

É de se observar que em consequência do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, a empresa demonstrou fazer jus a um crédito que pode ser objeto de compensação via DCOMP, ou seja, restou comprovado pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 215.358,57, mas não há certeza de que esse pagamento não tenha sido aproveitado para quitar outros débitos e que se encontre de fato disponível.

Dessa forma, tendo em vista o princípio da busca da verdade material e da formalidade moderada, e considerando que a empresa procurou corrigir seu erro na primeira oportunidade que lhe foi oferecida, trazendo documentos que demonstraram o alegado erro no preenchimento do código de arrecadação, bem como a existência de pagamento indevido, em consequência do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa a que se referia, voto no sentido de afastar o óbice da retificação da DCOMP apresentada.

Nesse sentido, a Unidade de Origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da disponibilidade do crédito e da respectiva compensação, nos termos do art. 170 do CTN, considerando a correção do código de arrecadação do pagamento informado na DCOMP de 2430 para 3551.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Processo nº 10882.900032/2009-29
Acórdão n.º **1301-003.487**

S1-C3T1
Fl. 111

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de alterar o código de arrecadação informado de 2430 para 3551, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza de disponibilidade do crédito na Unidade de Origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da liquidez e certeza do crédito pretendido em compensação, analisando o pedido de compensação e emitindo despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite